

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00616/2015 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

"Proíbe o uso de herbicidas sintéticos no território do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- Art. 1º. Fica vedada a utilização de herbicidas químicos sintéticos no território do município de São Paulo na capina e limpeza de ruas, calçadas, pátios de estacionamentos, terrenos baldios, margens de córregos e valas, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de servidão de gasodutos e oleodutos.
- § 1º. Ficam excluídas desta restrição as áreas britadas de ferrovias e subestações elétricas a céu aberto, cabendo observar o previsto no art. 3º e ainda o uso de herbicidas classificados, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitário (Anvisa) como de baixa toxicidade;
- I somente poderão ser empregados herbicidas da classe IV "Pouco tóxicos" da Anvisa;
- II deverão ser observadas boas práticas como aplicação fora da época de chuvas e com salvaguardas especiais em caso de proximidade de corpos d'água.
- Art. 2º. Fica liberado o uso de métodos alternativos, que não gerarem toxicidade ou contaminação ambiental ou efeito persistente no meio ambiente, tais como a aspersão de vapor e vinagre (ou de solução de ácido acético), água quente e a queima por tocha portátil.
- Art. 3º A utilização de herbicidas, bioherbicidas e métodos alternativos exigirá a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, interdição, sinalização do local e observância de período de reentrada mínimo conforme necessário a cada caso.
- Art 4°. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I advertência e apreensão do material;
 - II multa de R\$ 500,00, aplicada sem prejuízo do previsto no inciso I;
- III -- cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

- Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2015.

Ás Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2015, p. 106

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.